

A. I. N° - 092313.0019/24-7
AUTUADO - KMS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
AUTUANTE - GUILHERME AUGUSTO TUPINAMBÁ DA SILVA
ORIGEM - DPF / IFET
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/12/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0254-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Comprovada a omissão da receita, através do comparativo entre as vendas realizadas pelo contribuinte e as declaradas nas PGDAS encaminhadas à Receita Federal. O imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições— SIMPLES NACIONAL Rejeitado o pedido de nulidade. Acolhida a arguição de Decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 03/04/2024, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 295.489,77, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 - 017.008.001 – “*Omissão de saídas de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DF-e) superior a Receita Bruta declarada em PGDASD*” no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.

O autuado através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa, fls. 93 a 102, e após transcrever o teor da acusação diz que, inobstante a notável capacidade técnica do Autuante, o lançamento fiscal não merece prosperar, uma vez que eivado de equívocos, conforme passará a demonstrar, nos tópicos a seguir:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DA FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Assevera que não se pode admitir que o contribuinte seja penalizado com a lavratura da autuação e tenha cerceado o seu direito de defesa na medida em que o procedimento adotado para fins de determinar o valor devido não seja feito com total clareza.

Transcreve o disposto no art. 41 do RPAF/99 para afirmar que a fiscalização deveria ter disponibilizado demonstrativos analíticos dos lançamentos realizados e não apenas os anexos que foram anexados à autuação. A este respeito, o Eg. CONSEF aprovou a Súmula nº 01, que julga nula autuação que não demonstra de forma concreta a base de cálculo do imposto em virtude do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Justifica que o Auto de Infração em exame não foram colacionados os demonstrativos de cálculo que embasaram a fixação do valor da base de cálculo, estando o ora Impugnante, neste prisma, sendo prejudicada.

Cabe frisar, enquanto órgão julgador do fisco estadual, que o CONSEF repreende tal prática e tem adotado entendimento pacificado no sentido de considerar nulas as infrações que contenham esse

tipo de vício, como se pode ver do julgamento relativo ao A.I. nº 232421.0214/12-8, de acordo com trechos do voto que reproduziu.

De igual modo foi ementado o julgamento do A.I. nº 232421.0215/12-4, considerado nulo em virtude da ausência de demonstração clara do procedimento adotado para apuração do tributo.

Tais precedentes se assemelham ao presente caso, data máxima vénia, já que a ora Impugnante não possui nenhum demonstrativo do método utilizado para a imputação dos valores contidos na infração 01, o que revela causa de nulidade da Autuação fiscal ora combatida.

DECADÊNCIA PARCIAL – REVOGAÇÃO DO ART. 107-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA BAHIA (LEI 3.956/81). Neste tópico fala sobre as alterações ocorridas no Código Tributário da Bahia através Lei 13.99913.199 de 28/11/2014, que revogou o art. 107-A, do Código Tributário da Bahia, que estabelecia um prazo quinquenal genérico para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, destoando das regras gerais fixadas pelo Código Tributário Nacional, concretizando uma adequação material da legislação baiana ao ordenamento tributário pátrio no que diz respeito a contagem dos prazos decadenciais.

Frisa que o CTN regula o instituto da decadência de maneira específica a depender do lançamento ao qual a exação se sujeita. Evidentemente, pois, que caberia ao COTEB fazer o mesmo, seguindo as normas gerais do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o lançamento por homologação, como é caso em tela o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador, como previsto no art. 150 § 4º.

Por outro lado, não havendo a antecipação do pagamento, o prazo inicial da decadência é contado a partir do primeiro dia do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I do CTN.

Desta forma, no caso sob análise deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que houve recolhimento de ICMS no período. Assim, tendo a Impugnante sido intimada em 28 de abril de 2024 acerca da lavratura da Notificação Fiscal ora impugnada, é certo que os lançamentos anteriores a 22/04/2019 já se encontram decaídos.

Finaliza solicitando que seja julgado Nulo o Auto de Infração em questão, em razão de ter deixado de apresentar o detalhamento das infrações que foram lançadas.

Pelo princípio da eventualidade, requer o reconhecimento da ocorrência da decadência dos períodos de apuração anteriores a 22/04/2019, em razão de terem se passado mais de 05 anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência acerca da lavratura da autuação.

O autuante presta a Informação Fiscal às fls. 113 a 118 dizendo que o deficiente solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo sob os seguintes argumentos, em apertada síntese:

- a) **Falta de certeza e liquidez do lançamento - Ausência de demonstração da Base de Cálculo;**
- b) **Decadência Parcial dos lançamentos anteriores a 22/04/2019.**

A seguir se pronuncia fazendo uma Descrição dos Fatos, esclarecendo que foi designado pela Ordem de Serviço: nº 60000924 e emitiu, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o Termo de Início de Fiscalização, e posteriormente o Auto de Infração 0923130019/24-7 foi lavrado e emitido.

No dia 16/04/2024 o fiscal anexou todas as cópias dos termos lavrados na ação fiscal, bem como todos os demonstrativos, levantamentos elaborados e provas necessárias à demonstração do fato arguido. O sujeito passivo tomou ciência no dia 22/04/2024.

No tópico denominado “**Do enquadramento legal das infrações**” diz que acrescentou os Quadros Demonstrativos comprobatórios dos cálculos efetuados justificadores do cometimento

da infração praticada pelo sujeito passivo, a qual pode ser observada entre as folhas 7 a 78 do Auto de Infração, e da correta descrição da infração 01 - 017.008.001 “*omissão de saída de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DF-e), superior a Receita Bruta declarada em PGDASD.*”.

O enquadramento legal ensejador da infração é extraído dos arts. 26, § 10 e 33, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, combinado com os arts. 93 e 94, II, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) 140/2018.

Ao analisar os quadros demonstrativos suportes da infração, verifica-se que os elementos constitutivos do lançamento (sujeito ativo, sujeito passivo, data da ocorrência dos fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas aplicadas, multa, total do débito) estão em consonância com a descrição dos fatos.

Passa a se pronunciar acerca dos argumentos relacionados ao mérito apresentado na peça defensiva como a seguir:

-Falta de certeza e liquidez do lançamento - Ausência de demonstração da Base de Cálculo.

A base de cálculo foi calculada a partir das receitas declaradas em PGDAS pelo contribuinte, sendo essas comparadas aos valores encontrados pela SEFAZ através das notas fiscais de vendas emitidas pelo contribuinte, desconsiderando as receitas isentas, não tributadas por outras razões e as devoluções e as notas canceladas. A relação de documentos fiscais, as declarações em PGDAS e a memória de cálculo que embasaram o demonstrativo de débito foram enviados na intimação para ciência da Notificação Fiscal e constam na mídia anexada ao processo. Entende que os relatórios que estão no processo são suficientes para que se calcule a base de cálculo e consequentemente o valor do imposto devido.

-Decadência Parcial dos lançamentos anteriores a 22/04/2019

Em relação ao período de decadência alegado pelo contribuinte, o autuante reconhece que de fato o período de 01/01/2019 a 21/04/2019 já decaiu não sendo possível a constituição do crédito tributário, sendo essa decisão embasada pelo parecer da PGFN/CAT7Nº 1770/2012, em resposta ao Grupo de Trabalho da Cotepe - GT 38 - Microempresas, que trata dos assuntos relativos ao Simples Nacional.

Finaliza com as seguintes conclusões:

- 1- Com relação à alegação de falta de certeza e liquidez no lançamento pela improcedência das justificativas apresentadas pelo contribuinte.
- 2- Pela procedência da decadência parcial para os créditos tributários constituídos de 01/01/2019 a 21/04/2019.

O processo foi encaminhado a este Conselho em 06/08/ 2024 e posteriormente encaminhado a esta Relatora para instrução, em 13/09/2024.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Sinésio Cyrino da Costa Neto, OAB/BA nº 36.212, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter cometido a seguinte infração:

Infração 01 - 017.008.001 - “*Omissão de saídas de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DF-e) superior a Receita Bruta declarada em PGDASD no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022, acrescido da multa de*

75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.”.

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do lançamento por falta de certeza e liquidez do lançamento, e, consequentemente cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de ausência de demonstração da Base de Cálculo.

Assevera que a fiscalização deveria ter disponibilizado demonstrativos analíticos dos lançamentos realizadas e não apenas os anexados aos autos. Entende o autuado que tal procedimento não lhe permite conhecer o método utilizado para a fixação da base de cálculo do imposto, e consequentemente, os valores do imposto ora exigido.

De início destaco que as irregularidades objeto do presente lançamento foram detectadas a partir do comparativo entre as receitas declaradas pelo contribuinte nas PGDAS e os valores das vendas através de documentos fiscais, no período compreendido entre janeiro de 2019 a dezembro de 2022, sendo que no CD de fl. 87 encontram-se inseridas, além dos mesmos demonstrativos sintéticos anexados fisicamente às fls. 7 a 78”, as cópias mensais de todas as PGDAS, na pasta denominada “PGDASD”. Na pasta “Relação de Documentos Fiscais” constam os seguintes demonstrativos analíticos: “Notas de Vendas 2”; “NFC-e3”; “Notas de Compras” Notas de Compras ST”.

A referida mídia magnética assim como a cópia do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e demais documentos relacionados ao Auto de Infração foram encaminhados ao sujeito passivo através de mensagem DT-e, com data de ciência tácita em 22/04/2024, conforme se verifica à fl.90, comunicação esta prevista no artigo 108 do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

“Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;

III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo.

No que diz respeito a constituição da base de cálculo observo que a mesma encontra-se demonstrada através das seguintes planilhas:

- 1- INFORMAÇÕES MENSAIS DECLARADAS EM PGDASD (QUADRO 1-A); Dados: RECEITA ICMS – COMÉRCIO com ST e sem ST;
- 2- INFORMAÇÕES MENSAIS DECLARADAS EM PGDASD (QUADRO 2-A): Dados: Os mesmos inseridos no demonstrativo anterior acrescido da RBT12 DECLARADA;
- 3- INFORMAÇÕES MENSAIS DECLARADAS EM PGDASD (QUADRO 2-B): Dados: ALÍQUOTA EFETIVA ICMS COMÉRCIO (PELA RBT12 DECLARADA) ICMS DECLARADO COMÉRCIO.
- 4- ROPORCIONALIDADE ST PELO PGDASD (QUADRO 3) Dados: Percentuais de mercadorias tributada e com ST;
- 5- RECEITAS CALCULADAS (QUADRO 5); Dados: RECEITA CALCULADA PELO BATIMENTO do

- período autuado e do exercício anterior;
- 6- DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS (QUADRO 7): Dados: NF-e; DEVOLUÇÕES; NFC-e; TOTAL SAÍDA LÍQUIDA DO MÊS; TOTAL DF-e MERCADORIAS APÓS SALDO ANTERIOR;
 - 7- DIVERGÊNCIAS DFE X PGDAS (QUADRO 8: Dados: TOTAL RECEITA ICMS DECLARADA EM PGDASD; TOTAL DF-e; DIVERGÊNCIA RECEITA TOTAL ICMS (DF-e X PGDASD);
 - 8- APURAÇÃO RECEITA EMPRESA (QUADRO 11-A): Dados: REC. PGDAS COMÉRCIO; DIVERG BC DFE X PGDAS; Total REC ESTAB;
 - 9- APURAÇÃO RECEITA EMPRESA (QUADRO 11-B) Dados: PROPORC ST; REC. SEM ST; REC COM ST; TOTAL RECEITA EMPRESA; NOVA RBT12; RBA;
 - 10-SEGREGAÇÃO DE RECEITA SEM ST POR INFRAÇÃO - COMÉRCIO (QUADRO 12): Dados: REC. PGDAS ICMS MANTIDA; DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO; BASE DE CÁLCULO TOTAL;
 - 11-APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO (QUADRO 14-A): Dados: RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA; RBT12; ICMS COMÉRCIO; NOVA REC TOTAL EMPRESA APURADA; NOVA RBT12; RBA; BC COMÉRCIO;
 - 12-VALORES APURADOS DE ICMS (QUADRO 14-B): Dados: ALÍQUOTA ICMS COMÉRCIO; ICMS COMÉRCIO TOTAL CALC.; ICMS A RECOLHER COMÉRCIO;
 - 13-SEGREGAÇÃO ICMS POR INFRAÇÃO - COMÉRCIO (QUADRO 15): Dados: DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO; INSUFICIÊNCIA RECOLHIMENTO; TOTAL ICMS A RECOLHER.

Para um melhor esclarecimento tomo como exemplo os dados relativos ao mês de dezembro de 2019, onde o total da receita declarada no PGDAS totaliza o montante de R\$ 15.850,71 sendo R\$ 14.628,51, sem ST e R\$ 1.222,20, (QUADRO 1-A). As notas fiscais emitidas no mesmo período somam o total de R\$ 157.365,24, (QUADRO 7), e foram oriundas do demonstrativo analítico, inserido no CD de fl.87 intitulado “Notas Fiscais de Vendas”.

Feito o comparativo entre os mencionados valores (QUADRO 8), foi encontrada uma divergência no valor de R\$ 141.514,53 (157.365,24-15.850,71). Dessa forma o valor de R\$ 157.365,24 foi considerado como Receita Total, e segregados os valores relativos à Receita sem substituição através da aplicação do percentual referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária, no caso de 7,71% sobre a referida receita total apurada, encontrando a base de cálculo de R\$ 145.231,29, vide (QUADRO 11-B).

Observo que a apuração do referido percentual encontra-se demonstrado no (QUADRO 3), cujos valores foram extraídos das declarações prestadas pelo próprio contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS.

Sobre a base de cálculo apurada na forma acima explicitada, no caso R\$ 145.231,00 foi aplicado o percentual de 3,48%, resultando no ICMS total de R\$ 5.054,09, que abatido o valor declarado / recolhido pelo contribuinte de R\$ 237,63, resulta na diferença de R\$ 4.816,42 (QUADRO 14-B).

Ainda foi abatido do valor apurado o montante de R\$ 271,45, como se verifica no (QUADRO 15) na rubrica “INSUFICIÊNCIA RECOLHIMENTO”, que se refere ao valor que o contribuinte lançou/recolheu a menos, por ter aplicado percentual inferior a apurada pela fiscalização, após a agregação da receita omitida como a seguir demonstrado:

Vlr. declarado na PGDAS de mercadorias sem ST(QUADRO 1-A):	R\$ 14.628,51
Alíquota aplicada pelo contribuinte QUADRO 1-A):	1,62% (QUADRO 2-B)
Imposto declarado/recolhido (QUADRO 2-B):	R\$ 237,63 (14.628,51x 1,62%)
Alíquota apurada pela fiscalização (QUADRO 14-B):	3,48%
Imposto apurado pela fiscalização:	R\$ 509,07 (14.628,51x 3,48%)
Diferença:	R\$ 271,44

Dessa forma, foi apurado como devido no mês de dezembro o valor de R\$ 4.544,98 (R\$ 4.816,42-271,44), conforme (QUADRO 15), sendo que para os demais meses foi aplicada a mesma metodologia anteriormente detalhada.

Portanto, o argumento acima aduzido de que não foram disponibilizados os demonstrativos, especialmente os analíticos, que resultaram na composição da base de cálculo do imposto objeto do presente lançamento não se sustenta.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e Lei Complementar 123/06, acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório.

O sujeito passivo requereu a declaração de decadência dos fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 22/04/2019, com base no art. 150, § 4º do CTN.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso presente, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam, à regra prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, o autuado declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

Portanto, não houve débito declarado e não pago e não há qualquer indício nos autos, de que o Recorrente tenha agido com dolo, fraude ou simulação, quanto ao débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Logo, os valores de R\$ 2.439,47; R\$ 3.948,00 e R\$ 3.725,48, relativos aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 2019, no total de R\$ 10.112,95, encontra-se alcançado pela decadência, vez que o sujeito passivo tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 24/04/2024, através de mensagem DT-e, cópia à fl. 90, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, remanescendo dessa maneira, o valor de R\$ 285.376,82, que será objeto de análise.

No mérito, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento ou demonstrativo para contrapor aos elaborados pela autuante. Por outro lado, verifico que as exigências fiscais foram apuradas através dos demonstrativos sintéticos anexados, em meio físico, aos autos às fls. 07/78, e em meio magnético através do CD, 87, sendo que neste caso, além dos anteriormente citados foram inseridas todas as cópias das PGDAS referentes aos meses autuados, além dos demonstrativos analíticos, que serviram de lastro para o presente lançamento.

Os valores das receitas declaradas foram extraídos dos Extratos do Simples Nacional declaradas à Receita Federal, pelo contribuinte e anexados em meio magnético. A omissão de receita foi apurada a partir do confronto entre as notas fiscais / cupons fiscais, cujos demonstrativos analíticos encontram-se inseridos no mencionado CD e as receitas declaradas pelo contribuinte nas PGDAS.

Também observo que foram demonstrados os percentuais utilizados na segregação das receitas normais e aquelas outras do regime de substituição tributária, que foram obtidos a partir das informações declaradas pelo contribuinte nas PGDAS, conforme demonstrativos, (QUADRO 3)

acostados à folha 11. Com base em tais demonstrativos, as receitas omitidas correspondentes percentualmente às operações sujeitas à substituição tributária foram segregadas para fim da exigência da infração do Simples Nacional (art. 18, VII, § 4º-A, I da LC 123/06).

Reitero que foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte, abatidos os valores de devoluções, e não declaradas nas PGDAS, após a aplicação das alíquotas efetivas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, correspondentes à receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as receitas omitidas, e ainda considerado os valores declarados / recolhidos pelo sujeito passivo.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes à infração sob análise, esta é parcial subsistente, em virtude da exclusão dos valores alcançados pela decadência relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 285.376,82.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 092313.0019/24-7, lavrado contra **KMS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 285.376,82**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigo 35 da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, §1º da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR